



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0048734-69.2026.8.19.0000

Impetrante: Dra. SHEILA DA SILVA PIRES (OAB/RJ 218.713)

Paciente: ELIZEU DA CONCEIÇÃO MOTA

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ARARUAMA

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

Habeas Corpus. Imputação dos delitos previstos nos artigos 158, parágrafo 1º, do Código Penal; 244-B da Lei n.º 8.069/90, n/f do artigo 29 e com incidência da circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal; e 2º, *caput* e inciso I, parágrafo 1º, incisos I e VIII, e 3º, inciso I, da Lei n.º 15.358/2026 (crimes praticados por organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada), todos em concurso material. Prisão preventiva. Pedido de revogação por inidoneidade de fundamentação do decreto prisional e ausência dos seus pressupostos. Pretensão inconsistente.

Decisão satisfatoriamente motivada e alicerçada em elementos concretos, inexistindo qualquer vício a maculá-la. ***Fumus comissi delicti.*** Paciente, apontado como líder da organização criminosa ultraviolenta Comando Vermelho, preso preventivamente por ter, *mediante violência ou grave ameaça, realizado cobranças indevidas a comerciantes, sob pena de tomarem seus comércios, incendiarem seus estabelecimentos e executarem as vítimas e suas famílias, além de chantagear as vítimas com o intuito de obter*



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

*vantagem indevida. **Periculum libertatis*** igualmente demonstrado. Conveniência da instrução criminal e manutenção da ordem pública. Paciente **reincidente e portador de maus antecedentes**. Medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se mostram insuficientes aos escopos do processo. Em se tratando de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa, as vítimas não teriam tranquilidade suficiente para depor caso o paciente fosse prematuramente posto em liberdade. Atividade criminosa que em muito abala a ordem pública. Prisão cautelar que não ofende o princípio da presunção de inocência. Enunciado n.º 09 das Súmulas do STJ. Ausência de ilegalidade. **Ordem denegada.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus** n.º 0048734-69.2026.8.19.0000, em que é apontado como Autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araruama, sendo impetrante a Dra. Sheila da Silva Pires, advogada, e paciente **Elizeu da Conceição Mota**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de ***Habeas Corpus*** impetrado em favor de **Elizeu da Conceição Mota**, denunciado perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araruama como incurso nos artigos 158, parágrafo 1º, do Código Penal; 244-B da Lei n.º 8.069/90, n/f do artigo 29 e com incidência da circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal; e 2º, caput e inciso I, parágrafo 1º, incisos I e VIII, e 3º, inciso I, da Lei n.º 15.358/2026, todos em concurso material, com o qual se requer a revogação da prisão preventiva por inidoneidade de fundamentação do decreto prisional e ausência dos seus pressupostos.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a liminar, as informações foram prontamente prestadas e a douta Procuradoria de Justiça, pelo Exmo. Dr. Ellis Hermydio Figueira Júnior, manifestou-se pela denegação da ordem.

VOTO

Sem razão a impetrante.

A decisão impugnada encontra-se satisfatoriamente motivada, em estreita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois a Autoridade apontada como coatora extraiu dos elementos concretos trazidos aos autos a necessidade da medida coercitiva,



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

demonstrando, suficientemente, o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

De acordo com as informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, fls. 17/19, complementadas pela consulta processual extraída do sítio eletrônico deste Tribunal, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada nos autos da medida cautelar n.º 0807224-18.2025.8.19.0052. A denúncia foi recebida em 09/06/2026, ocasião em que foi mantida a custódia cautelar. Regularmente citado, o paciente apresentou sua defesa preliminar e, após a manutenção do recebimento da denúncia, foi designado o dia 08/10/2026 para a realização da audiência de instrução e julgamento. E assim se encontra fundamentada a decisão impugnada, ***in verbis***: “*Trata-se de representação da Autoridade Policial pela prisão cautelar preventiva de ELIZEU DA CONCEIÇÃO MOTA, vulgo "JAMELÃO", em razão da existência de indícios e autoria do crime de extorsão e corrupção de menores apurados no procedimento n.º 118-04731/2025, com parecer favorável do Ministério Público (índice 222201702). Consta dos autos que o adolescente em conflito com a lei MATHEUS SOARES ROCHA foi apreendido em flagrante em 31.07.2025 por fato análogo ao crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei n.º 10.826/03, fato registrado no procedimento n.º 118-04601/2025, e, em suas declarações, e informou que é integrante da quadrilha chefiada pelo investigado, vulgo "JAMELÃO", o qual tem a liderança do tráfico de drogas da localidade do Outeiro e é responsável pelas cobranças a comerciantes da localidade. O adolescente MATHEUS SOARES ROCHA acrescentou que por vezes, a mando de "JAMELÃO", foi aos comércios para exigir valores, e que o investigado também efetuava as cobranças por telefone. Há nos autos comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, diante dos relatos do adolescente. Segundo o Ministério Público a prisão preventiva se justifica “para a garantia da ordem pública, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, pelos seguintes motivos: a) Histórico criminal extenso: o indiciado*





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

*possui diversas anotações criminais anteriores, demonstrando habitualidade delitiva; b) Reiteração criminosa recente e periculosidade social: o indiciado está sendo investigado pela prática de outras extorsões praticadas nesta Comarca, representando uma ameaça concreta à segurança patrimonial da comunidade; d) Gravidade concreta do delito: os crimes em comento possuem pena máxima superior a 4 (quatro) anos, atendendo ao requisito objetivo do art. 313, I, do Código de Processo Penal.” Assim, verifica-se que foram atendidos os requisitos para decretação da prisão preventiva de ELIZEU DA CONCEIÇÃO MOTA, vulgo "JAMELÃO". Houve representação da autoridade policial e anuência do Ministério Público. Presentes os requisitos o *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, a teor do art. 312 do CPP, bem como de uma das hipóteses elencadas no art. 313 do CPP, que se encontram presentes no caso em apreço. No caso em tela, a liberdade do indiciado é prejudicial à garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto de sua conduta e da possibilidade de reiteração delitiva dado seu histórico criminal extenso, bem como do perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Justifica ainda a legitimidade da prisão preventiva diante da conveniência da instrução criminal, uma vez que as principais testemunhas/vítimas dos delitos são pessoas civis, sendo certo que estas necessitarão ser ouvidas em Juízo para a elucidação do caso, **devendo os depoimentos serem tomados em um cenário de liberdade em relação a ingerências nefastas dos investigados**. Além de assegurar que as testemunhas/vítimas ofereçam seus depoimentos livre de ingerências, a segregação cautelar visa a garantia da própria integridade física e psicológica das vítimas, a fim de que estas não sejam submetidas às violências praticadas e/ou qualquer outra ação criminosa pelo investigado. (...) Decreto a PRISÃO PREVENTIVA de ELIZEU DA CONCEIÇÃO MOTA, vulgo "JAMELÃO", para garantir a ordem pública, a instrução processual penal e aplicação da lei penal, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.” (Grifos nossos.)*



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Evidente, assim, o *fumus commissi delicti*, que é extraído das declarações prestadas em sede policial, a demonstrar, ao menos por ora, a existência dos delitos de extorsão, da corrupção de menores e de crimes praticados por organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, sendo que o *modus operandi* se resumia em *realizar cobranças indevidas a comerciantes, mediante violência ou grave ameaça, sob pena de tomarem seus comércios, incendiarem seus estabelecimentos e executarem as vítimas e suas famílias e chantagear a vítima com o intuito de obter vantagem indevida.*

O *periculum libertatis*, por sua vez, emerge da necessidade de garantir a ordem pública e preveni-la de possível reiteração criminosa, haja vista a gravidade concreta dos crimes imputados ao paciente, confirmada por seu *modus operandi*, e sua considerável periculosidade, sobretudo por se tratar de paciente **reincidente e portador de maus antecedentes** (FAC - ID 294568260 do processo originário).

Como se não bastasse, em se tratando de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa, as vítimas não teriam tranquilidade suficiente para depor em Juízo caso o paciente fosse prematuramente posto em liberdade, o que revela a imperiosidade da prisão também por conveniência da instrução criminal.

Neste contexto, verifica-se que, de fato, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, são insuficientes aos escopos do processo.

Lembre-se, por fim, que a decretação de uma prisão cautelar em nada viola o princípio constitucional da presunção de inocência, eis que baseada em um juízo de periculosidade e não de culpabilidade, o que se depreende, inclusive, do verbete n.º 9 das Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Face ao exposto, **V O T O** pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora